



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 28 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.250

Recurso nº 52.982 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1983 e 1984

Recorrente CIA. CINEMATOGRAFICA SÃO LUIZ

Recorrid DRF em UBERABA (MG)

PIS-DEDUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA

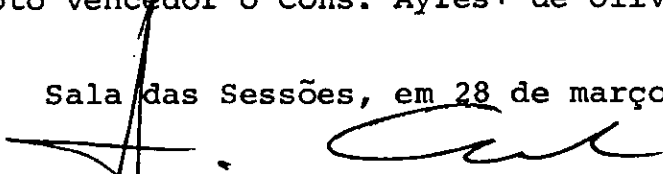
Tratando-se de processo decorrente de-ve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

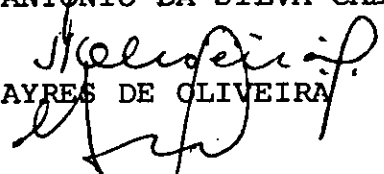
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. CINEMATOGRAFICA SÃO LUIZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Dícler de Assunção (Relator) Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Ayres de Oliveira.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990


 ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


 AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO

 VISTO EM
 SESSÃO DE: 21 JUN 1990
 

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO C.
MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 52.982

Acórdão nº 103-10.250

Recorrente CIA CINEMATOGRAFICA SÃO LUIZ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude de diligência determinada pela Resolução nº 103-0963, de 09 de agosto de 1989, (fls. 58/60), nos mesmos moldes do proposto nos autos principais, nº 10650/000.738/87-73, em obediência ao princípio da decorrência.

Inicialmente, processo já foi assim relatado (fls. 59), verbis:

"Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de nº 52.982, tributação do PIS/DEDUÇÃO.

Lavra o auto de infração (fls. 04) houve oferecimento de impugnação (fls. 06), onde a contribuinte procura descrever sobre a origem e efetiva entrega dos numerários supridos, pedindo o julgamento do caso após decisão do processo principal sucedendo à cópia da decisão proferida no processo matriz (fls. 19/26), há pertinente a estes autos (fls. 27/28), à qual foi interposto recurso voluntário (fls. 32/34), onde a empresa decorre sobre a sua tempestividade, sobre a matéria de mérito, propugnando ao final pela improcedência da cobrança, em razão do princípio da decorrência.

É o relatório."

Em resposta ao solicitado, a autoridade competente informou ser tempestiva a impugnação interposta em 02 de dezembro de 1987, eis que em 02.11.87, data que seria o termo inicial do prazo recursal, foi ponto facultativo, não havendo expediente na DRF de Ube-
raba (fls. 61).

Este, o relatório complementar. 



V O T O VENCEDOR

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator Designado:

Versa o presente processo sobre a cobrança da contribuição do PIS-DEDUÇÃO/IR, excluída do imposto de renda no processo principal.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 26.03.90 e pelo Acórdão nº 103-10.191 foi-lhe negado provimento.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990.

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

V O T O VENCIDO

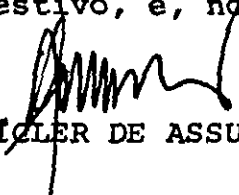
O recurso é tempestivo (fls. 32/34), conforme comprovado pelo resultado da Resolução nº 103-0963. Deve, portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-10. 191, de 26.03.90 , essa Câmara negou provimento ao recurso principal, eis que não teriam ficado comprovados os suprimentos de caixa realizados pelos sócios.

Entretanto, naquela ocasião, fui voto vencido porque entendo que em primeiro lugar é necessária a prova de uma anterior omissão de receitas para só então ficar caracterizada a ficticiedade dos suprimentos.

Por questão de lógica e coerência, e frente ao princípio da decorrência, como dei provimento ao recurso principal, o mesmo devo considerar aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR L